

PARECER Nº , DE 2011

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 323, de 2011, do Senador Pedro Taques, que altera a Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, para limitar a exigência de laudos de avaliação para portadores de deficiência adquirentes de automóveis com isenção do Imposto Sobre Produtos Industrializados.

RELATOR: Senador **PAULO DAVIM**

I – RELATÓRIO

A Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) examina o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 323, de 2011, do Senador Pedro Taques, que propõe limitar a exigência de laudos de avaliação para portadores de deficiência adquirentes de automóveis com isenção do Imposto Sobre Produtos Industrializados.

A proposição altera a Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, que dispõe sobre a Isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) na aquisição de automóveis para utilização no transporte autônomo de passageiros, bem como por pessoas portadoras de deficiência física. Por meio dessa alteração, o projeto acrescenta parágrafo ao art. 3º da referida lei, para determinar que as pessoas com deficiência de caráter comprovadamente irreversível estarão dispensadas da apresentação de novo laudo nas aquisições de veículos “subsequentes àquela devidamente instruída pela comprovação”.

Na justificção do projeto, o autor enfatiza que seu objetivo é diminuir os enlaces burocráticos que envolvem a aquisição de veículos por parte de pessoas com deficiências amparadas pela Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995. E questiona o motivo pelo qual se submete o adquirente

do veículo a sucessivas inspeções periciais, “muitas vezes ocupando o serviço médico público e gratuito, quando a deficiência é irreversível”.

A proposta foi distribuída a este colegiado para avaliação e, posteriormente, deverá seguir para análise da Comissão de Assuntos Econômicos, que sobre ela deverá deliberar em decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas à proposição.

II – ANÁLISE

A análise da proposição confirma que a matéria tratada no PLS nº 323, de 2011, insere-se no âmbito das competências da União, nos termos do art. 24 da Constituição Federal, pois trata de isenção tributária e, também, da proteção e integração da pessoa com deficiência. Da análise da proposta, portanto, não foram identificados vícios de constitucionalidade formal ou material.

No Senado Federal, é competência da CDH tratar da matéria, conforme dispõe o inciso VI do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal, que determina caber a este colegiado opinar sobre os aspectos relativos à proteção e à integração social da pessoa com deficiência. Estão atendidas, assim, as normas regimentais pertinentes.

Sobre o mérito, informamos que, em 2010, foi aprovado nesta Casa o PLS nº 330, de 2008, com objetivo idêntico ao da proposição ora em exame: dispensa da realização de exame médico-pericial em pessoas com deficiência permanente, quando destinado a instruir processo de concessão ou manutenção de benefícios instituídos por lei. Para tanto, o projeto de 2008 busca alterar a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, Lei Orgânica da Assistência Social, exigindo, porém, que a deficiência permanente deva ser atestada em documento oficial, válido para todos os fins.

O PLS nº 330, de 2008, referido, de autoria do Senador Cristovam Buarque, foi analisado pelas Comissões de Assuntos Sociais e por esta CDH, que concluíram pela aprovação da matéria – remetida, em outubro de 2010, à Câmara dos Deputados para revisão. Naquela Casa, a

proposição hoje tramita autuada como Projeto de Lei nº 7.826, de 2010, devendo ser encaminhada às comissões pertinentes para exame.

Nesse sentido, entendemos que, embora a intenção do nobre autor da proposta revista-se de inegável mérito social, a matéria já foi, muito recentemente, prejudgada pelo Senado Federal e, por essa razão e em cumprimento ao disposto no inciso II do art. 334 do Regimento Interno do Senado Federal, deve ser declarada prejudicada.

III – VOTO

Em face do exposto, nosso voto é pela recomendação de **declaração de prejudicialidade** do Projeto de Lei do Senado nº 323, de 2011.

Sala da Comissão, em 24 de novembro de 2011.

Senador Paulo Paim, Presidente

Senador Paulo Davim, Relator